



## PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER  
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES  
VICE-PREFEITA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA  
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

BERNARDO AUGUSTO TOSTES DE AZEVEDO  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO  
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI  
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

PAULO CESAR TAVARES ARAUJO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI  
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SANDRA REGINA GONÇALVES DA SILVA  
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA  
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPTÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BARBARA DE SOUZA VELOSO  
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA  
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

AMANDA BARRETO RODRIGUES  
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS  
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA  
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOSE RIBAMAR DE LIMA  
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

PEDRO TOSHIO CARNEIRO KIMURA (RESPONDENDO)  
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO LOPES BARBOSA  
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VINICIUS DA SILVA AMARAL  
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANO PINTO DE MACEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO  
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LÍVIA DE OLIVEIRA SILVA  
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

MARCELO MIRANDA LEYED  
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

MAURÍCIO DA COSTA SANTOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA  
PREVIQUEIMADOS

FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)  
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
MUNICIPAL

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	2
Atos da Procuradora Geral do Município.....	3
Atos do Secretário Municipal de Governo.....	23
Atos do Secretário Municipal de Administração.....	23
Atos da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito.....	25
Atos da Secretária Municipal de Cultura e Turismo.....	26

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DOS VEREADORES

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO  
ANTONIO ALMEIDA SILVA  
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS  
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA  
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS  
JEFFERSON DIAS DA SILVA  
JOÃO PEDRO LEMOS  
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA  
LINCOLN DA SILVA SPERENDIO  
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO  
NILTON MOREIRA CAVALCANTE  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE  
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS  
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA  
THOMAS JEFFERSON ALVES  
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 2**

**Atos do Prefeito**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1902/GAP/24. TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 1897/GAP/24.** Publicada no DOQ nº 132/24 em 15/07/24, que **NOMEOU LUCILENE DELFINO DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor de Patrimônio Histórico, Símbolo CC6, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMUCTUR, a contar de 16/07/2024.

**PORTARIA Nº 1903/GAP/24. EXONERAR LUNA BARRETO DO AMARAL**, matrícula 14751/01 no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, no Gabinete do Prefeito - GAP, a contar de 24/07/2024.

**PORTARIA Nº 1904/GAP/24. EXONERAR MARCOS CORREA CARDOSO**, matrícula 15016/01 no cargo em comissão de Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 24/07/2024.

**PORTARIA Nº 1905/GAP/24. NOMEAR CAIO KENGEN VASCONELOS VIANA**, no cargo em comissão de Assessor de Patrimônio Histórico, Símbolo CC6, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMUCTUR, a contar de 25/07/2024.

**PORTARIA Nº 1906/GAP/24. NOMEAR MARCOS CORREA CARDOSO**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, no Gabinete do Prefeito - GAP, a contar de 25/07/2024.

**PORTARIA Nº 1907/GAP/24. NOMEAR RENATA MARIA DA SILVA MARTINS FERREIRA**, no cargo em comissão de Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/07/2024.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

Prefeito

**Despachos do Prefeito**

**Processo nº 0090/2023/03. Requerente: Ligia Maria Inacio.** Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 32/34, e da Procuradoria Geral do Município, às fls. 36/37, **INDEFIRO** o pedido da requerente para o pagamento em pecúnia, a título de indenização, pelo período de licença prêmio por assiduidade não usufruída do servidor falecido, uma vez que não se enquadra como beneficiária da pensão, com base no art. 91, da Lei nº1.060/11 c/c Lei nº 596/02.

**ERRATA: CORREÇÃO NO DOQ Nº 124/24, DE QUINTA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2024, PARA QUE CONSTE:**

**Onde se lê: Processo nº 23513/2023/32. Requerente: INVICTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. Assunto: Isenção Taxa de Alvará 2024.** Com base na Manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 30/31, **INDEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de alvará para os exercícios de 2024, para o Contribuinte, INVICTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS, inscrição mobiliária, nº **890894**, com fulcro no art. 300-A parágrafo único do CTMQ.

**Leia-se: Processo nº 23513/2023/32. Requerente: INVICTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. Assunto: Isenção Taxa de Alvará 2024.** Com base na Manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 30/31, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de alvará para os exercícios de 2024, para o Contribuinte, INVICTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS, inscrição mobiliária, nº **890894**, com fulcro no art. 300-A parágrafo único do CTMQ.

**ERRATA: CORREÇÃO NO DOQ Nº 116/24, DE SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2024, PARA QUE CONSTE:**

**Onde se lê: Processo nº 21591/2020/32. Requerente: ALTAIR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GÁS EIRELE. Assunto: Isenção Taxa de Alvará 2021.** Com base na Manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 35/37, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de alvará para os exercícios de 2024, para o Contribuinte, ALTAIR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GÁS EIRELE, inscrição mobiliária, nº **88202021**, com fulcro no art. 300-A parágrafo único do CTMQ.

**Leia-se: Processo nº 21591/2020/32. Requerente: ALTAIR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GÁS EIRELE. Assunto: Isenção Taxa de Alvará 2021.** Com base na Manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 35/37, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de alvará para os exercícios de 2021, para o Contribuinte, ALTAIR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GÁS EIRELE, inscrição mobiliária, nº **88202021**, com fulcro no art. 300-A parágrafo único do CTMQ.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

Prefeito

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 3**

---

---

**Atos da Procuradora Geral do Município**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER REFERENCIAL PGM Nº. 01/2024**

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação pelo valor

**EMENTA:** Administrativo. Licitações e Contratos. Parecer referencial com fulcro no artigo 7º do Decreto Municipal nº 2.892, de 09 de março de 2023 e §§4º e 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Obrigatoriedade de licitar. Exceção: Dispensa de licitação com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II do Decreto Municipal nº 2.892/2023. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais. Lista de Verificação. Viabilidade jurídica.

**LEGISLAÇÃO:** Constituição Federal. Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Decreto Municipal nº 2.892, de 09 de março de 2023.

**À Procuradora Geral.**

**I. RELATÓRIO**

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito das contratações enquadradas nas hipóteses de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 2.892/2023, que versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

Tendo em vista a possibilidade de inúmeros processos congêneres, esta manifestação apresentará as questões jurídicas a serem esclarecidas no que tange à contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 2.892/2023, **motivo pelo qual as conclusões contidas no presente parecer deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria Geral do Município.** Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 4**

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS Procuradoria Geral do Município

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

#### **II. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL**

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais contratos.

O parecer referencial tem por objetivo sintetizar orientações sobre matérias idênticas e recorrentes quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos e quando o volume de demandas é capaz de comprometer a atuação do órgão consultivo, conforme Orientação Normativa nº. 55/2014<sup>2</sup>, da Advocacia-Geral da União – AGU, o que não invalida a exigência dos requisitos nos casos de dispensa de licitação de que trata a Lei nº 14.133/2021.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará à Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que o órgão de assessoramento jurídico possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

---

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

<sup>2</sup> Orientação Normativa 55/2014: OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 5

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

#### Procuradoria Geral do Município

O §4º, do art. 53<sup>3</sup> da Nova Lei de Licitações avente a necessidade de controle prévio de legalidade também das contratações diretas, contudo, não há vedações para aplicação de parecer referencial.

Registre-se que adoção de Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 53, §5º<sup>4</sup>, da Lei nº 14.133/2021, art. 7º do Decreto Municipal nº 2892/2023<sup>5</sup> e aos art. 3º, inciso IX e art. 7º, inciso XI, ambos da Lei Municipal nº. 461, de 29 de março de 2000<sup>6</sup> em virtude da natureza da matéria tratada, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Inclusive, destaca-se o delineado pelo novo marco legislativo de Licitações e Contratos Administrativos ao expressamente possibilitar a utilização de pareceres referenciais, como bem elucidado pelo professor e jurista Ronny Charles<sup>7</sup>:

De maneira similar, talvez inspirado nessa evolução identificada na atuação da AGU, o §5º do artigo 53 da própria Lei nº 14.133/2021 define que a obrigatoriedade da análise jurídica pode ser afastada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que pode considerar, por exemplo, o baixo valor e a baixa complexidade da contratação, entre outros elementos que tornem desnecessária essa atuação burocrática obrigatória.

Destarte, em plena observância aos diplomas supracitados, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **se recomenda** sua juntada aos autos pelo órgão, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. **Além disso, caberá ao órgão dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.**

<sup>3</sup>Art. 53

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos

<sup>4</sup>Art 53 (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

<sup>5</sup> Art. 7º - Poderá ser dispensada a análise jurídica, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município de Queimados, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>6</sup> Art. 3º - Compete, também, à Procuradoria Geral do Município:

(...)

IX - exercer as funções de Consultoria Jurídica da Administração Municipal, devendo emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis e atos administrativos;

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

X - apreciar os pareceres emitidos pelos procuradores e assessores;

XI - determinar a publicação de pareceres normativos;

<sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 11 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 6

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS Procuradoria Geral do Município

Dai, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de uma contratação direta, cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que **o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial**. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 – Plenário:

(...)

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

(...)

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes

Além disso, como cita Ronny Charles<sup>8</sup> em análise à Nova Lei de Licitações:

Pode-se dizer que a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado, tratando-se de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência.

Como bem relembrado no Parecer Referencial nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, podemos concluir que:

- A manifestação jurídica referencial uniformizada a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas.
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenham sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

---

<sup>8</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 11 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a utilização da manifestação jurídica referencial:

**a) a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação; e**

**b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração da contratação enquadrada na hipótese de dispensa de licitação, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos, informações e lista de verificação, não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro na Lei 14.133/2021, **tendo em vista que o tema será recorrente (como ocorria no âmbito dos procedimentos sob a égide da Lei nº 8.666/1993) e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.**

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Geral do Município, desde que a consulta seja específica e contenha de forma clara e individualizada a questão jurídica a ser dirimida.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 8

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS  
Procuradoria Geral do Município

Por essa razão, **recomenda-se**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

No mais, **reforce-se que é responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra, de fato, na hipótese que autoriza a dispensa de licitação com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II do Decreto Municipal nº 2.892/2023.**

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 - DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 9º, II DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.892/2023.

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, **tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.**

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 9

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS Procuradoria Geral do Município

Cumprе ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, **isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.**

Há de se atentar, neste contexto, que a contratação de serviços e compras pelo valor limitado na legislação pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei nº 14.133/2021 como caso de dispensa de licitação. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta é dispensável a licitação para contratações que envolva valores inferiores ao indicado na legislação, sendo certo que tais valores são atualizados na forma do artigo 182 da lei<sup>9</sup>. Essa é a exegese que se faz do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Da mesma forma, é a previsão municipal disposta no Decreto Municipal nº 2.892 de 9 de maio de 2023:

Art. 9º - A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, em especial:

(...)

II - contratação de outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos);

Importante mencionar ainda a previsão do art. 37 do Decreto Municipal supracitado que dispõe acerca da atualização dos valores indicados no regulamento: *“Os valores dispostos neste decreto serão atualizados anualmente por regulamento municipal”*.

Sendo, porém, uma realidade dinâmica que deverá ser alterada ano a ano, cumpre aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal atentar para a atualização das alçadas da dispensa de licitação pelo valor aplicáveis a cada exercício financeiro.

O baixo valor da contratação foi justamente um dos critérios eleitos pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, §5º, para permitir que a autoridade jurídica máxima competente venha a decidir pela dispensa do controle prévio de legalidade da

---

<sup>9</sup> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 10**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

contratação.

Faz-se, então, mais que oportuna, em face da recorrência desses processos de dispensa de licitação pelo valor, a elaboração de parecer referencial, nos moldes do art. 7º do Decreto Municipal nº 2.892/2023, que sirva de orientação geral e subsídio aos órgãos municipais responsáveis pela instrução das contratações da espécie.

Desse modo, a partir da exposição das diretrizes jurídicas aplicáveis aos procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, será possível que o órgão formalize o respectivo processo, instruindo-o com os documentos e orientações relacionados no presente parecer, cabendo ao setor jurídico interno do órgão contratante ou ao próprio agente responsável pelo processo a mera demonstração do cumprimento dos requisitos aqui dispostos. Noutras palavras, a atividade jurídica residual a ser realizada limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com simples conferência de documentos e o atesto da conformidade dos instrumentos e dos procedimentos internos com as orientações emanadas desta Procuradoria Geral do Município, em particular, com este parecer referencial.

Sobreleva destacar, a teor do previsto nos incisos do §2º do Art. 9º do Decreto Municipal nº 2892/2023 que para fins de aferição dos valores atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em relação ao inciso I acima transcrito, considera-se como unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, na forma do inciso VIII do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.892/2023.

Quanto ao inciso II, é sabido que os limites financeiros estipulados para a dispensa de licitação não se aplicam isoladamente para cada contratação. Ao contrário, para não caracterizar fracionamento de despesa é imprescindível que cada órgão planeje as contratações que serão realizadas no decorrer do exercício financeiro, somando-se todas as contratações de objetos de “mesma natureza”, para o correto enquadramento na dispensa legal em razão do valor.

Destaca-se que a doutrina e a jurisprudência há tempos vêm se posicionando sobre isso, como podemos verificar do Acórdão nº 2.568/2010, Primeira Câmara do

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 11

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS Procuradoria Geral do Município

TCU: “9.4.10. enquadre as licitações da entidade na correta modalidade, abstendo-se de realizar dispensa de licitação para o fracionamento de obras, compras e serviços de mesma natureza”.

Com isso, recomenda-se que em cada caso concreto seja sempre feita uma avaliação mercadológica específica.

No plano regulamentar, o Decreto Municipal nº 2.890/2023 já editado sobre a atuação dos agentes públicos nos procedimentos de licitação e contratações públicas também estabelece balizas suficientes para o planejamento e o processamento das dispensas de que ora se cuida.

Desta feita, para a contratação direta sem licitação pelo valor, é imperiosa a observância dos requisitos legais.

#### **III.2. DA PRÉVIA DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA**

O §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c §6º do art. 9º do Decreto Municipal nº 2.892/2023 estabelece que as contratações feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal diretriz visa assegurar a publicidade do procedimento, permitindo a participação isonômica de potenciais interessados e garantir a vantajosidade da contratação.

Além disso, os órgãos demandantes poderão utilizar a minuta de aviso de licitação inserida no portal da Prefeitura Municipal de Queimados (minutas para processos)<sup>10</sup>.

#### **III.3. DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

<sup>10</sup> <https://transparencia.queimados.rj.gov.br/?serv=121>

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 12**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

À sequência da análise, o art. 3º do Decreto Municipal nº 2892/2023 pontua elementos mínimos à instrução do processo requisitos a serem obedecidos visando à contratação direta, veja-se:

Art. 3º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído minimamente com os seguintes elementos, devendo atender:

- I - documento de formalização de demanda, termo de referência e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e legislação municipal pertinente;
- III - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- IV - justificativa de preço;
- V - indicação do dispositivo legal aplicável;
- VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VII - autorização do ordenador de despesa;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX - razão de escolha do contratado; e
- X - lista de verificação, anexos I e II deste Decreto.

Assim, importante destacar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

formalização da contratação em cotejo.

**a. Documento de formalização da demanda**

Esmiuçando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta de dispensa de licitação pelo valor, com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II do Decreto Municipal nº 2.892/2023, o “documento de formalização da demanda” identifica o objeto desejado pela Administração Pública. Após esse documento e, se for o caso, devem ser juntados o estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo.

Consta do Anexo I do Decreto Municipal nº 2.894/2023 modelo de DFD que ora se recomenda a utilização, devendo a peça técnica evidenciar e detalhar a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, contemplando, em especial: (a) o responsável pela demanda; (b) a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar; (b) o quantitativo do objeto a ser contratado; (c) a indicação de tipo de contratação; (d) a forma de contratação sugerida; (e) a justificativa da necessidade da contratação; (f) estimativa das quantidades de material/serviço com memória de cálculo, se for o caso; (g) requisitos necessários para a contratação; (h) providências a serem adotadas pela administração previamente à contratação, se for o caso; (i) previsão de data de entrega ou em que deve ser iniciada a prestação dos serviços.

**b. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de riscos**

O objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seguindo essa diretriz, em demandas mais simples, sobretudo naquelas que envolvam objeto de padronização pela Administração, de baixa complexidade/vulto, em que não se justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.).

Veja-se que esta é uma análise circunstancial. Vale dizer, o simples fato de se tratar de uma dispensa em razão do valor, por exemplo, não afasta por completo a elaboração do estudo técnico preliminar. A depender das circunstâncias concretas, justifica-se essa etapa do planejamento da contratação.

Em âmbito federal, por exemplo, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 14

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

#### Procuradoria Geral do Município

Nesses termos, a elaboração de ETP é obrigatória, ressalvadas as seguintes exceções: facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

No entendimento do jurista Ronny Charles<sup>11</sup>:

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.

Com isso, dada a pouca significância financeira e a baixa complexidade em geral envolvida nesse tipo de contratação (eventualmente, também, simplicidade de obrigações), esses documentos podem ser dispensados, mediante justificativa técnica do setor responsável, conforme disposto no art. 3º, I c/c item 02, do anexo I do Decreto Municipal nº 2892/2023.

#### **c. Termo de Referência**

O Termo de Referência será sempre um documento obrigatório, devendo conter no mínimo a justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa, informando o dispositivo legal no qual o caso se enquadra, especificações do objeto e quantidades, técnica de estimativa em função do consumo, pesquisa preliminar de valor, quando for o caso, requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a formalização da contratação e cronograma de entrega (nos casos de entrega em única vez) ou cronograma físico financeiro (nos casos de entrega parcelada).

#### **d. Estimativa de despesas**

O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, determina que a estimativa de despesa observe as diretrizes constantes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que se refere à pesquisa de preços de mercado.

Em âmbito municipal, o procedimento para confecção do orçamento estimado e os parâmetros de pesquisa de preço estão estabelecidos atualmente no Decreto Municipal nº 2.893/2023.

---

<sup>11</sup> <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 15

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

#### Procuradoria Geral do Município

Na referida norma o art. 6º estabelece os critérios a serem observados para a pesquisa de preços em contratações diretas, que deverá ser efetivada por profissional tecnicamente habilitado.

Em especial, importante mencionar o art. 16 do Decreto Municipal nº 2.893/2023 que prevê a formalização da pesquisa de preços das contratações diretas. Leia-se:

Art. 16 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Por sua vez, o §1º supracitado prevê regras específicas para justificativa de preços nos procedimentos de inexigibilidade e dispensas de licitação, quando não for possível a elaboração de um orçamento estimado com a utilização dos parâmetros do art. 6º.

Ainda, em se tratando de dispensas pelo valor, mesmo que seja possível a confecção de um orçamento estimado a partir de todos os parâmetros de pesquisa estabelecidos no art. 6º do decreto supramencionado, a eficiência administrativa que se pretende alcançar no processamento dessas dispensas autoriza que, nas contratações de compras ou serviços em geral, a estimativa da despesa seja realizada de forma concomitante com a seleção da proposta mais vantajosa ofertada no procedimento de seleção pública, ficando dispensada a prévia pesquisa de preços.

Nessas hipóteses, o próprio aviso servirá para compor o preço estimado e as propostas apresentadas, considerando o número de concorrentes e os valores indicados, servirão de baliza para a aferição da compatibilidade do preço a ser contratado.

Assim, deverá o gestor do órgão atestar nos autos a observância das exigências contidas no Decreto Municipal nº 2.893/2023, na forma do item 15 do anexo I do Decreto Municipal nº 2.892/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**e. Justificativa do preço**

Em regra, a justificativa de preço abarca a demonstração da escolha da proposta mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração.

No caso de não haver prévia estimativa de preços, sendo esta realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a justificativa de preço também deve ser apresentada formal e expressamente, mediante verificação da compatibilidade dos valores ofertados, levando em consideração, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento. Em situações de baixa competitividade, recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque no mercado algum outro parâmetro que respalde a razoabilidade do preço

**f. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

Em relação à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, faz-se necessária a juntada aos autos da manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com a declaração de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da juntada da respectiva Nota de Reserva.

Ainda nesse aspecto, é recomendável que o órgão fique atento à inclusão de despesas que possuam uma previsibilidade no Plano de Contratações Anual, previsto no art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021<sup>12</sup>, e em âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 2.894/2023, de modo a compatibilizar com os recursos orçamentários do órgão e facilitar a comprovação da disponibilidade de recursos com a despesa assumida.

Salienta-se que constitui cláusula obrigatória em todos os contratos aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica, não podendo ser implementados programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária (art. 167, I, da CF/88<sup>13</sup>).

**g. Autorização do ordenador de despesas**

<sup>12</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

<sup>13</sup> Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS  
Procuradoria Geral do Município

Deverá ser juntada aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

**h. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

Com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Ronny Charles<sup>14</sup>, Diógenes Gasparini<sup>15</sup>, Marçal Justen Filho<sup>16</sup>, respectivamente:

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros objetivos.

(...)

O artigo 72 da Nova Lei de Licitações exige, expressamente, obediência a um processo de contratação direta que deverá ser instruído com os seguintes documentos: 1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; 2. Estimativa de despesa, nos moldes definidos pela Lei (art. 23); 3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; 4. Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; 5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; 6. Razão de escolha do contratado; 7. Justificativa de preço; 8. Autorização da autoridade competente.

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Após a seleção da melhor proposta, deve o agente responsável atestar que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e

<sup>14</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 11 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 423

<sup>15</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 465

<sup>16</sup> USTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: São Paulo. 16ª edição, p. 526

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 18

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS Procuradoria Geral do Município

qualificação mínima necessários, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada.

Observando-se a falta de algum documento ou informação, é poder-dever da Administração realizar as diligências necessárias e, permanecendo a falha, providenciar a contratação de outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste.

#### **i. Razão da escolha do contratado**

A razão de escolha do contratado deverá ser pautada pelo comparativo das propostas recebidas e a ordem de classificação obtida ao final do prazo facultado no aviso.

Conforme a previsão do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do aviso eletrônico visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de menor preço ou maior desconto ofertado. Com isso, a proposta mais bem classificada será analisada quanto à sua adequação ao objeto descrito e, estando compatível com os valores estimados e com os requisitos de habilitação definidos no termo de referência, sua escolha estará devidamente justificada e legitimada.

Destaca-se que a adoção de qualquer outro critério de vantajosidade para seleção do fornecedor deverá ser justificada de forma robusta e circunstanciada, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento a fornecedor ou prestador de serviço específico.

#### **j. Parecer jurídico e pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**

Finalizado o procedimento de dispensa pelo valor, o processo deverá ser submetido ao controle prévio de legalidade.

Em virtude da elaboração do presente Parecer Referencial, cumprirá às Assessorias Jurídicas Setoriais das Pastas interessadas a averiguação do cumprimento, em cada caso concreto, das condicionantes aqui expostas, bem como a observação da Lista de Verificação constante como anexo do Decreto Municipal nº 2.892/2023, devendo atestar expressamente o enquadramento do objeto e o atendimento das recomendações desta Procuradoria.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 19**

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS Procuradoria Geral do Município

Somente se houver dúvida jurídica residual não abrangida neste parecer, os autos poderão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município, instruídos com nota técnica que explicita o objeto da consulta.

Já os pareceres técnicos necessários devem ser acostados aos autos, de modo a demonstrar o atendimento de todos os requisitos exigidos para configuração da hipótese de dispensa de licitação pelo valor com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

#### **III.4 – MINUTA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE**

Conforme disposto no art. 10 do Decreto Municipal nº 2.892/2023, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Nas hipóteses que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem “disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual”<sup>17</sup>, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação minudente das obrigações e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres futuros incumbentes e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de entraves na execução contratual.

Tendo em vista que os objetos da dispensa pelo valor são multifacetados, a presente manifestação não inclui a aprovação de uma minuta contratual padronizada, cabendo, pois, ao setor jurídico interno a confecção do termo do contrato ou das cláusulas essenciais que deverão constar do instrumento equivalente.

Recomenda-se, desde já, que adotem as cláusulas já padronizadas por este órgão consultivo para os contratos decorrentes de licitação e que contenham objeto similar ao da contratação direta em questão, procedendo às adequações que se façam necessárias.

---

<sup>17</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**III.5 - DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO**

Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal do Município e no Diário Oficial de Queimados, é condição indispensável para a eficácia do ato, deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 8º do Decreto Municipal nº 2.892/2023).

Assim, além da publicação do ato autorizativo, deve ser igualmente providenciada a divulgação do contrato. Na hipótese de substituição desse instrumento por nota de empenho e/ou ordem de fornecimento, recomenda-se, a exemplo do que vem fazendo a União Federal, que seja também publicada a nota de empenho.

**IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, ante os propósitos apresentados no relatório, este órgão de assessoramento entende que:

- a)** é admissível juridicamente a contratação direta por dispensa de licitação pelo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21 c/c art. 9º, II do Decreto Municipal nº 2.982/2023, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e que seja cumprida a lista de verificação definida no decreto mencionado;
- b)** recomenda-se, como condição imprescindível à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que agente técnico do órgão/entidade ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;
- c)** ainda, como condição imprescindível à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o Assessor Jurídico Setorial emita parecer jurídico, a fim de que ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer, com atendimento dos documentos indicados na lista de verificação. Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 21**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

apreciação desta Procuradoria-Geral, desde que seja específica e contenha de forma clara e individualizada a questão jurídica a ser dirimida;

- d) quando se tratar de ano eleitoral, necessária remessa do feito à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento / SEMFAPLAN, que deverá informar se foi observada a regra prevista no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000<sup>18</sup>, ante a vedação de realização de despesa “nos últimos dois quadrimestres” do mandato do Chefe do Poder Executivo, sem o cumprimento dos requisitos legais;
- e) ainda, a presente manifestação jurídica referencial não deverá ser aplicada aos casos de dispensa de licitação que utilize o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 2.892/2023, devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Procuradoria-Geral para análise e manifestação jurídica;
- f) por fim, considerando que o presente Parecer Referencial decorre da análise do caso concreto previsto nos autos do processo administrativo nº 6165.2023.03, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração, atesto que a contratação indicada se amolda aos termos deste Parecer Referencial, atendendo à lista de verificação indicada no Decreto Municipal nº 2.982/2023, na forma anexada no processo supracitado.

**É o parecer que submeto à apreciação superior.**

Queimados, 23 de julho de 2024

LUIZ ALBERTO  
PAPINI SCHIMIDT

Assinado de forma digital por  
LUIZ ALBERTO PAPINI SCHIMIDT  
Dados: 2024.07.23 14:34:45  
+03'00'

**LUIZ ALBERTO PAPINI SCHIMIDT**  
**2º Subprocurador Geral**  
**Mat. 4252/81**

<sup>18</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 22**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Ao GAP.**

De modo a dar celeridade aos processos administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo de contratação direta nos moldes do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21 c/c art. 9º, II do Decreto Municipal nº 2.982/2023, considerando os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer uma única orientação jurídica que possibilite a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos, dados ou documentos constantes dos autos, confiro a este parecer, caráter normativo na forma do artigo 3º inciso IX da Lei Municipal nº 461, de 29 de março de 2000, determinando que as Assessorias Jurídicas, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, adotem os procedimentos ora lançados neste parecer, e em especial observem a lista de verificação anexa ao Decreto Municipal nº 2.892/2023.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa, gestor do contrato, deverá zelar pela correta condução e instrução dos autos processo administrativo que lhe será submetido a exame, sendo de sua total responsabilidade a observância o arcabouço legal que rege a matéria, além das recomendações constantes do opinativo, devendo a contratação objeto destes autos adotar, desde logo, este parecer referencial, ora homologado.

**Publique-se.**

Queimados, 23 de julho de 2024.

GRACIELLE GISELENE OLIVEIRA DA  
SILVEIRA DA SILVA:09806823710

Assinado de forma digital por GRACIELLE  
GISELENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA  
SILVA:09806823710  
Dados: 2024.07.23 14:46:52 -03'00'

**GRACIELLE GISELENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA**  
**Procuradora Geral do Município**  
**Mat. 6320/73**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 23**

**Atos do Secretário Municipal de Governo**

**Processo nº4145/2023/19.** Com base no parecer do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços - OGSRP, e da Assessoria Jurídica da **SEGOV, HOMOLOGO**, na forma da Lei, o procedimento referente à **1ª (Primeira)** utilização da Ata de Registro de Preços nº 003/2023 (Ata Prorrogada 12/07/2024 – DOQ Nº 130), conforme Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2023 – visando a contratação de empresa especializada Formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços comuns à realização de eventos, sob demanda, abrangendo a locação estruturas necessárias à realização de eventos, visando atender a Secretarias e Órgãos Municipais da Prefeitura Municipal de Queimados/RJ, no Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, conforme relação anexada às fls. 04. **ADJUDICO** o objeto consignado à empresa **RENATO MORGADO PRODUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ nº **05.879.792/0001-30**, no valor de **R\$ 28.664,00** (vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e quatro reais).

**ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI**  
Secretário Municipal de Governo  
Matrícula 14729/01

**Atos do Secretário Municipal de Administração**

**ATO SEMAD N.º 041 /2024 – Realização dos exames médicos periódicos**

**O Secretário Municipal de Administração**, no uso das suas atribuições legais e **CONSIDERANDO**

a Portaria N.º 3.214, 08 de junho de 1978 (DOU de 06/07/78 - Suplemento) que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

a Norma Regulamentadora 07 (NR-07), sob a vigência da portaria n.º 3.214/78, regulamentou os artigos 168 e 169 da CLT, sob redação da Lei N.º 6.514/1977.

o Decreto Municipal n.º 2.488/19 que publicado aprovou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 07;

a Portaria Nº 806/SEMAD/2024, 15 de Julho de 2024 (DOQ de 15/07/78 -- Ano 04 - Página 2) que instituiu a nova Comissão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho;

a obrigatória realização dos exames médicos periódicos a fim de complementar as informações coletadas pelo LTCAT para elaboração do PCMSO, analisando-se a relação entre as descrições das funções e os riscos ocupacionais existentes.

**RESOLVE** dar início ao Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional dos servidores da Prefeitura Municipal de Queimados.

**Art. 1.º** A Secretaria Municipal de Administração, representada pela Coordenadoria de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho dará início em 23/07/2024 aos exames periódicos dos servidores públicos municipais.

**Art. 2.º** O servidor deverá comparecer no dia e local determinado pela CSOST. Será submetido à uma triagem, preenchendo um formulário médico, logo em seguida se submeterá a uma anamnese ocupacional a ser realizada pelo médico perito.

I – Após o exame médico, será emitido um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em 02 (duas) vias, devendo a primeira ficar arquivada junto à secretaria de origem do servidor, sendo a segunda via entregue ao servidor mediante recibo.

II – Será criado um prontuário clínico individual que conterà avaliação clínica preenchida durante a anamnese ocupacional, juntamente com os exames complementares caso seja necessário, avaliação clínica e medidas aplicadas, que ficarão sob responsabilidade do médico coordenador do PCMSO.

III – O médico coordenador do PCMSO, deverá arquivar, guardar e manter, prontuário do servidor, ASO's, exames complementares e demais documentações dos servidores, em local de sigilo, porém disponível para verificação médica sempre que necessário, por um período mínimo de 20 (vinte) anos após a inatividade do servidor ou seu desligamento.

**Art. 3.º** A Comissão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho em conjunto com os Gestores da SEMUS, SEMAS, SEMED e SEMAD, a fim de não causar prejuízo ao exercício público, providenciará o agendamento de cada departamento sendo de responsabilidade do servidor verificar seu horário a partir de 01 de agosto de 2024, juntamente com sua chefia;

**Art. 4.º** Os servidores que estiverem com afastamento, devidamente publicado em Diário Oficial, para gozo de férias ou licença para tratamento de sua própria saúde até 24 de julho de 2024, no primeiro dia útil, imediatamente, após o término do afastamento,

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



### Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 24

deverão se apresentar à Coordenadoria de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho (Rua Hortência nº 254, sala 103 Centro – Queimados), munidos do DOQ de publicação da Licença Médica/ferias para realização de seu exame periódico;

**Art. 5.º** O servidor público que, após 24 de julho de 2024, estiver de licença para tratamento de sua própria saúde, igual ou superior à trinta (30) dias, deverá agendar seu exame periódico (ASO) junto à Divisão de Perícias Médicas tão logo seu retorno ao trabalho;

**Art. 6.º** O servidor público que estiver em gozo de férias ou licença para tratar de interesses particulares, imediatamente à publicação de retorno ao quadro, deverá se apresentar à Coordenadoria de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho (Rua Hortência nº 254, sala 103 Centro – Queimados), para realização de seu exame periódico;

**Art. 7.º** A Secretaria Municipal de Saúde de Queimados dará suporte a execução do PCMSO, sempre que necessário;

**Art. 8.º** O servidor que não cumprir o agendamento estabelecido por esta CSOST e seu Gestor estará sujeito às penalidades previstas pelo descumprimento do artigo 125 incisos III, IV e XIII da Lei N.º 1.060/2011.

**Art. 9.º** Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Queimados, 23 de julho de 2024.

**Paulo Cesar Tavares de Araújo Secretário  
Municipal de Administração  
Matrícula 6730/01**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**ATO SEMAD N.º 042 /SEMAD /2024.** Tornar sem efeito a portaria n.º 138/SEMAD/2020 publicada no DOQ N.º 762 de 28/02/2020, cuja publicação autorizou o gozo da licença prêmio do servidor(a) ROSANGELA FREITAS DIAS LARA, ASG, SEMED, matrícula 3345/61, pelos motivos expostos nos autos do processo n.º 0601/2024/05.

**ERRATA: PUBLICADO NO DOQ N.º 120 de 30 de junho de 2023**

**Onde se lê:** PORTARIA Nº 838/SEMAD/202. ROSANGELA FREITAS DIAS LARA, ASG, SEMED, matrícula 3345/61 2.º (segundo) mês<sup>(s)</sup> a contar de 01/07/2023 à 31/07/2023, referente ao período aquisitivo de 10/03/2012 à 09/03/2017 de acordo com o processo nº0601/2024/05.

**Leia -se:** PORTARIA Nº 838/SEMAD/202. ROSANGELA FREITAS DIAS LARA, ASG, SEMED, matrícula 3345/61 , 1.º (primeiro) mês<sup>(s)</sup> a contar de 01/07/2023 à 31/07/2023, referente ao período aquisitivo de 10/03/2012 à 09/03/2017 de acordo com o processo nº0601/2024/05.

**PAULO CESAR TAVARES ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Administração  
Matrícula n.º 6730/01

### **PORTARIA Nº 834/SEMAD/2024**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, os servidores abaixo relacionados, que irão compor a Comissão para Acompanhamento e Validação de Execução Contratual Celebrado com Prestador de Serviços, com vistas a detectar desvios ou inexecução, bem como fazer constar o resultado do referido trabalho nos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 67, §§ 1º, 2º da Lei de Licitações c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 item 2.5.1 - fls 1229v.

**§1º.** A Comissão para Acompanhamento e Validação de Execução Contratual Celebrado com Prestador de Serviços será constituída pelos seguintes membros:

Luis Antônio da Silva Melo  
Anderson Baptista da Costa  
Damião José de Santana  
Sandro Alves da Silva  
Erick Alberto de Almeida

Agente Administrativo  
Motorista  
Chefe da Divisão de Controle de Abastecimento  
Assessor Administrativo  
Diretor do Departamento Central do Protocolo Geral

**Art. 2º.** Fica Revogada a PORTARIA nº 037/2024, publicada no DOQ nº 015, de 19/01/2024.

**PAULO CESAR TAVARES ARAUJO**  
Secretário Municipal de Administração

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 25

### Atos da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito

PORTARIA Nº. 042/2024/SEMUTTRAN/2024, DE 24 DE JULHO DE 2024.

**“CRIA OS PONTOS DE INTERDIÇÃO DE VIA REFERENTE AO EVENTO ARRAIÁ QUEIMADENSE 2024.**

A Secretária Municipal de Transporte e Trânsito, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas:

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar publicidade REFERENTE ao fechamento das vias descritos no anexo I, para realização do Evento Arraiá Queimadense 2024, no bairro Pacaembu.

**Art. 1º.** Ficam interditadas a partir das 07h até as 01h dos dias 26/07/2024, 27/07/2024 e 28/07/2024 todos os pontos descritos no anexo I.

**Art. 2º** Desvios, pontos de bloqueio e observações estão descritos no mapa de circulação viária no anexo II.

**Art. 3º.** Essa PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

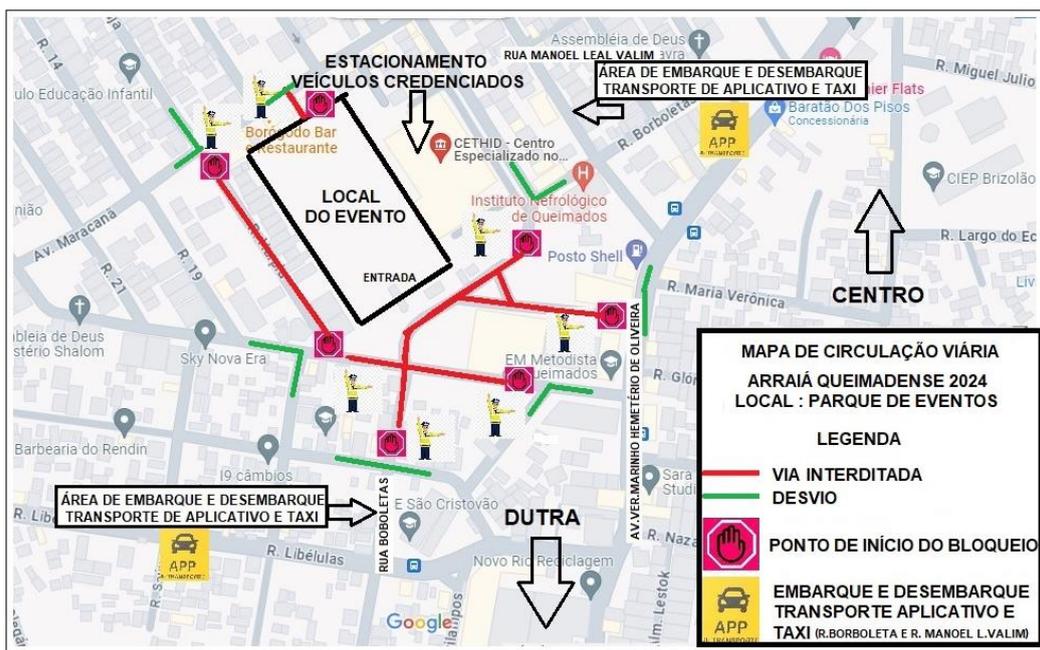
**LIVIA DE OLIVEIRA SILVA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**  
**MAT. 15.635/01**

#### ANEXO I

- RUA VINTE E TRÊS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS HÁRPIA, RUA TANAJURA E RUA BESOURO);
- RUA HARPIA (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AVENIDA MARACANÃ E RUA VINTE TRÊS);
- RUA 15 (BECO);
- RUA BORBOLETAS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS COLIBRI COM RUA MANOEL LEAL VALIM);
- RUA ÁGUIA ;
- RUA BORBOLETAS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS VINTE E TRÊS E TANAJURA);

#### ANEXO II

#### MAPA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 138 – Quarta-Feira, 24 de Julho de 2024 - Ano 04 - Página 26**

---

---

**Atos da Secretária Municipal de Cultura e Turismo**

---

**Processo nº: 4253/2024/21.** Com base no Decreto nº 2.595 de 13 de janeiro de 2021, no parecer da Assessoria Jurídica da Secretária Municipal de Cultura e Turismo às fls. 86/89, **HOMOLOGO** a despesa no valor total de R\$ 686.650,00 (seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais), para utilização da Ata de Registro de Preço Nº 003/2023 oriunda do Pregão Presencial, Processo 1619.2023.19, referente ao contrato firmado entre o Município e a empresa RENATO MORGADO PRODUÇÕES LTDA-EPP, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS E ESPECIFICADOS NO OFÍCIO Nº 134/SEMUCTUR/2024, na forma do processo administrativo nº 4253.2024.21; e ADJUDICO em favor da empresa RENATO MORGADO PRODUÇÕES LTDA-EPP., CNPJ: 05.879.792/0001-30.

**Barbara de Souza Veloso**  
Secretária Municipal de Cultura e Turismo  
Matrícula: 13764/02